

PROJETO DE LEI N°..., DE...
(Do Sr. Efraim Filho)

Dispõe sobre as contribuições dos Conselhos Profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma introduz no ordenamento jurídico dispositivo que objetiva estabelecer cláusula restritiva em favor dos profissionais recém-formados.

Art. 2º Os titulares da primeira habilitação para o exercício de profissão regulamentada, poderão mediante requerimento aos respectivos Conselhos, obter concessão de desconto sobre o valor das contribuições até o quarto ano do exercício profissional, nas seguintes proporções:

I - Isenção total de contribuição, no primeiro ano de exercício profissional, a contar da colação de grau;

II – 75% (setenta e cinco por cento) de desconto, no segundo ano de exercício profissional, a contar da colação de grau;

III – 50% (cinquenta por cento) de desconto, no terceiro ano de exercício profissional, a contar da colação de grau;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) de desconto, no quarto ano de exercício profissional, a contar da colação de grau.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à formação vem incluindo, ano após ano, número crescente de pessoas provenientes de estratos sociais econômica e socialmente menos favorecidas entre os praticantes de profissões regulamentadas que, tradicionalmente, emergiam, em sua maioria, das elites.

É realista admitir que, hoje, número significativa desses profissionais encontra dificuldade em fazer à contribuição plena ao respectivo Conselho fiscalizador, no inicio da carreira, devido a falta de oportunidade de inserção no mercado de trabalho de forma imediata já que há carência de políticas públicas que estabeleçam ligação entre a conclusão do ensino superior e a absorção de tal mão-de-obra, e também devido a grande quantidade de alunos inseridos no ensino superior serem beneficiários de cotas universitárias e programas como o PROUNI.

Essa particularidade justifica a adoção de um critério moderador da cobrança das anuidades, começando com um ano de carência e prosseguindo com abatimentos declinantes, culminado apenas no quinto ano com a sujeição à contribuição plena.

A Lei será instrumento de política de ação afirmativa que abrangerá milhares de jovens que se formam todos os anos em nossas Instituições de Ensino Superior. Pelo alcance social do favor proposto, confiamos no apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO